



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a retomada do atendimento presencial do público, de serviços e atividades não essenciais, diante da reclassificação do Departamento Regional de Saúde XVII – Taubaté, para a FASE 3 do Plano São Paulo e dá outras providências

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO, Prefeito da Estância Turística de Campos do Jordão, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e na Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020;

CONSIDERANDO, a reclassificação do Departamento Regional de Saúde XVII – Taubaté, para a FASE 3 – AMARELA, conforme anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo através do 10º Balanço do Plano São Paulo, realizado nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. A retomada do atendimento presencial ao público, de serviços e atividades não essenciais, diante da reclassificação da região abrangida pelo Departamento Regional de Saúde XVII – Taubaté, para a FASE 3 do Plano São Paulo atenderá ao disposto neste Decreto, naquilo que couber.

Art. 2º. Fica autorizado, no âmbito do Município da Estância Turística de Campos do Jordão, com arrimo no artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e a partir de 08 de agosto de 2020, a abertura e funcionamento das seguintes atividades:

- I – bares, restaurantes e similares;
- II – salões de beleza e barbearias;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

III – academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

IV – eventos, convenções e atividades culturais.

§ 1º. O horário de funcionamento as atividades de que tratam os incisos I a III, deste artigo, encontram-se previstos no Anexo I, deste Decreto.

§ 2º. O horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados no inciso I, deste artigo, poderá ser estendido até as 22h, caso a região abrangida pelo Departamento Regional de Saúde XVII – Taubaté, permaneça na fase amarela por pelo menos 14 (quatorze) dias seguidos.

§ 3º. As atividades de que trata o inciso IV, deste artigo, somente poderão ser autorizadas, após permanência do Departamento Regional de Saúde XVII – Taubaté, na fase amarela, por no mínimo, 28 (vinte e oito) dias consecutivos.

Art. 3º. São de observância obrigatória pelas atividades mencionadas no artigo 2º, deste Decreto, o disposto na Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020 e nas normas e recomendações editadas pelos seguintes órgãos:

- I – Organização Mundial da Saúde – OMS;
- II – Governo Federal;
- III – Ministério da Saúde – MS;
- IV – Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
- V – Governo do Estado de São Paulo;
- VI – Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo;
- VII – Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo – CVS;
- VIII – Secretaria de Saúde do Município da Estância Turística de Campos do Jordão; e,
- IX – Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA.

Art. 4º. As atividades de que trata o artigo 2º, deste Decreto deverão atender, além do disposto nos Anexos I a IV, deste Decreto, as recomendações mencionadas nos protocolos de operação aprovados pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e disponibilizados na página oficial do Governo do Estado de São Paulo mantida na rede mundial de computadores (Internet): <https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp,>.

Art. 5º. A autorização de funcionamento das atividades de que trata



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

o artigo 2º, deste Decreto poderá ser revista a qualquer tempo, de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 4.033, de 29 de maio de 2020 e no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 6º. Demais atividades que gerem aglomeração continuam suspensas, independente da fase de classificação, nos termos do Plano São Paulo.

Art. 7º. As atividades tidas como essenciais, conforme artigo 35, do Decreto nº 8.106 de 19 de março de 2020 e suas alterações, continuam autorizadas a funcionar, desde que respeitadas as normas constantes dos atos normativos editados para este fim.

Art. 8º. Constituem infrações ao disposto neste Decreto àquelas previstas na Lei nº 4.033, de 29 de maio de 2020, puníveis de acordo com os artigos 75 a 85 do referido diploma legal.

Art. 9º. Os atos normativos editados pelo Município da Estância Turística de Campos do Jordão em relação à pandemia decorrente do coronavírus SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19 continuam em vigor.

Art. 10. Ficam mantidas as disposições constantes do Decreto nº 8.128, de 29 de maio de 2020 e suas alterações, naquilo que couber, observada a fase de reclassificação de que trata este Decreto.

Art. 11. As Tabelas de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8.129, de 02 de junho de 2020 e suas alterações passam a vigorar com as seguintes redações:

TABELA I

(Hotéis e similares, estacionamentos e atividades religiosas de qualquer natureza)

ATIVIDADE	DIAS DA SEMANA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
Hotéis e similares	sem restrição	sem restrição
Estacionamentos	sem restrição	sem restrição
Religiosa de qualquer natureza	sem restrição	sem restrição



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA II

(Imobiliárias, concessionárias, escritórios, comércio e shoppings e centros comerciais)

ATIVIDADE	DIAS DA SEMANA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
Imobiliárias	segunda a sexta	das 10h às 16h
	sábados, domingos e feriados	das 10h às 16h
Concessionárias	segunda a sexta	das 10h às 16h
	sábados, domingos e feriados	das 10h às 16h
Escritórios	segunda a sexta	das 10h às 16h
	sábados, domingos e feriados	das 10h às 16h
Comércios	segunda a sexta	das 10h às 16h
	sábados, domingos e feriados	das 10h às 16h
Shoppings e centros comerciais	segunda a sexta	das 10h às 16h
	sábados, domingos e feriados	das 10h às 16h

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 08 de agosto de 2020, inclusive, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão,
Aos 07 de agosto de 2020.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO

Prefeito Municipal

Publicado de acordo com as formalidades legais pelo
DIEAO, em 07 de agosto de 2020.

CECÍLIA CARDOSO ALMEIDA
Chefe da Divisão de Expediente e Atos Oficiais



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO I

(Horários de Funcionamento das atividades de que tratam os incisos I a III, do artigo 2º, do Decreto nº 8.155/2020)

ATIVIDADE	DIAS DA SEMANA	HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
bares, restaurantes e similares	segunda a sexta	das 11h às 17h
	sábados, domingos e feriados	das 11h às 17h
salões de beleza e barbearias	segunda a sexta	Das 12h às 18h
	sábados, domingos e feriados	Das 12h às 18h
academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	Segundas, quartas e sextas	das 6h às 12h
	Terças e quintas	das 15:30h às 21:30h
	Sábados	das 8h às 14h
	Domingos e feriados	das 8h às 14h

CONFERE COM O ORIGINAL



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

I – DAS DEFINIÇÕES:

Para os efeitos deste Protocolo de Abertura e Funcionamento considera-se:

- a) bar: estabelecimento comercial com balcão e pequenas mesas em que se servem bebidas alcoólicas e não alcoólicas, petiscos e iguarias;
- b) restaurante: estabelecimento comercial destinado ao preparo e comércio de refeições e bebidas, servidos por garçons, com uma ou várias salas com mesas
- c) similares: estabelecimentos da mesma natureza, análogos, equivalente ou semelhantes a bares e restaurantes.

II – DA ABERTURA:

São requisitos mínimos para abertura de bares, restaurantes e similares:

- a) Todos os ambientes do estabelecimento devem se submeter a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente as cozinhas, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
- b) Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, podendo retornar às atividades somente após 15 (quinze) dias do primeiro sintoma ou quando eles tenham findado ou caso esteja munido do resultado negativo;
- c) Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60 (sessenta) anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

teletrabalho, ou, assumindo o risco de retomar as atividades presencialmente, deverão receber especial atenção e cuidados das equipes médicas.

d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste Protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;

e) Conferir ênfase ao uso contínuo de máscaras para todos os profissionais envolvidos, com orientações de uso correto e locais de descarte;

f) Deixar em evidência a indicação de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento.

g) Todos os que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2;

f) Antes de entrar nas dependências do estabelecimento, todos deverão sujeitar-se a medição de temperatura, sendo considerados como suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 aqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C;

g) Todos os funcionários deverão, diariamente, ser submetidos à triagem rápida, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;

h) Os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 deverão realizar, imediatamente, o teste e, preferencialmente do 3º ao 7º dia de sintomas, teste PCR-RT, além de serem afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

isolamento total por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados dos exames (neste caso, após cessarem os motivos de suspeita de contaminação);

d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e i) Todos os trabalhadores que tiverem tido contato pessoal ou convivido no mesmo ambiente com os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 serão considerados, da mesma forma, suspeitos, devendo ser monitorados com a mesma diligência, ainda que não apresentem sintomas;

j) Caso verifique-se um surto de COVID-19, deverão ser utilizados todos os meios para o mapeamento da dispersão viral, a desinfecção dos ambientes inclusive, se necessário, a suspensão temporária das atividades; e,

k) Priorizar as vendas online, remotas ou outros mecanismos de atendimento não presencial de clientes e quando presencial, mediante reservas previamente realizadas.

III – DO FUNCIONAMENTO:

a) Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos a 40% de sua capacidade máxima;

b) Fica vedado o atendimento a clientes, assim como consumo na frente dos estabelecimentos e em calçadas;

c) Manter uma disposição temporária com menos mesas e assentos, de tal modo que o espaçamento entre mesas seja de, no mínimo, 2 metros, e, entre cadeiras de mesas diferentes, de, pelo menos, 1 metro;

d) Está vedada a concentração de grupos com mais de 6 pessoas em uma só mesa



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

e a interação ou proximidade entre grupos alocados em mesas distintas;

e) Apenas é admitida a consumação de clientes, no interior dos estabelecimentos, se estiverem sentados;

f) Não permitir aglomerações em nenhuma hipótese, adotando-se essa normativa como princípio geral em todas as atividades do estabelecimento;

g) O serviço deverá ser realizado somente na modalidade *a la carte*;

h) Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 40% de sua capacidade;

i) Não realizar ou divulgar nenhum evento ou promoção que possa estimular uma forma de ocupação do espaço contrária, efetiva ou potencialmente, ao princípio de não aglomeração;

j) Procedimentos para as áreas de espera;

k) Adotar as mesmas regras de distanciamento entre mesas e cadeiras também neste local, quando aplicável;

l) Caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento de 1,5 metros e o uso de máscara;

m) Após a chegada do cliente, um membro da equipe, após a triagem rápida, deverá encaminhá-lo diretamente à mesa, prévia e adequadamente higienizada, organizada apenas com utensílios essenciais ao consumo, também devidamente higienizados;

n) Instalar barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções, locais de entrega de alimentos e similares; na impossibilidade desta instalação o uso de viseira acrílica (face Shield)



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

poderá ser adotado;

- o) Subsidiariamente, assegurar-se de que os funcionários estejam portando viseira de acrílico;
- p) Evitar contato físico entre profissionais e clientes; e,
- q) Estabelecimentos deverão garantir que os garçons estarão devidamente paramentados com máscaras, viseiras de acrílico, e, caso tenham cabelos longos, que estejam portando-os presos.

III.1 – DAS REGRAS DE HIGIENE EM GERAL:

- a) Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os clientes, colaboradores e fornecedores;
- b) Apenas quando estiver sentado em sua mesa, o cliente poderá deixar de utilizar máscaras de proteção;
- c) É obrigatório que o estabelecimento forneça máscaras suficientes aos seus colaboradores e desejável que forneça máscara aos clientes que não as estejam portando;
- d) Quem optar por fornecer máscaras descartáveis, deve ter estoque para fornecimento de ao menos 3 trocas de máscaras por dia;
- e) No caso de máscaras de pano, o estabelecimento deverá garantir que cada funcionário tenha, ao menos, 5 máscaras para que possa ir trocando e lavando as que forem sendo utilizadas, sendo o funcionário o responsável pela higienização;
- f) Disponibilizar temperos e condimentos em sachês ou em porções individualizadas diretamente da cozinha a cada cliente;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

- g) Garantir a obrigatoriedade do uso de viseiras de acrílico pelos funcionários, quando determinado por este protocolo, fornecendo-lhes o material de proteção;
- h) Orientar, amplamente, funcionários e clientes, inclusive por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc., sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, bem como sobre a maneira correta de fazê-lo;
- i) É desejável a lavagem de mãos com água e sabão ou álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) sempre que possível, e obrigatória:
- i.1) antes de contato com alimentos, ainda que crus, ou com materiais utilizados para seu preparo ou consumo;
 - i.2) Durante e depois o preparo dos alimentos; e,
 - i.3) Após o contato com superfícies suscetíveis a contaminação por serem tocadas por grande número de clientes ou funcionários, como maquininhas de cartão, dinheiro, corrimãos, maçanetas, balcões, entre outros;
- j) Disponibilizar álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) para higienização das mãos;
- k) O produto deve ser posicionado, de maneira visível e de fácil acesso, em todas as entradas e saídas, locais de realização de pagamento, nas mesas dos clientes e quando da utilização de máquinas de atendimento do sistema bancário;
- l) É obrigatório o uso de aventais limpos, que devem ser providenciados pelo estabelecimento aos funcionários, durante o preparo dos alimentos;
- m) Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.);
- n) Orientar as equipes sobre o correto descarte de materiais possivelmente contaminados, bem como a lavagem de mãos após tais episódios;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

- o) Pratos, copos e talheres devem ser higienizados com cuidado e de maneira correta e seu manuseio e disponibilização aos clientes devem ser realizados por funcionário que esteja portando máscara e que haja higienizado as mãos antes de manipular os itens limpos;
- p) Devem ser oferecidos aos clientes em suportes protegidos e higienizados guardanapos, vedado o uso daqueles confeccionados em tecido;
- q) Os cardápios deverão ser disponibilizados por meio de plataformas digitais (site do estabelecimento, menu digital via QR Code ou aplicativo) ou cardápios de grande porte e visibilidade dispostos nas paredes do estabelecimento, como lousas, quadros e luminosos;
- r) Disponibilizar formas de pagamento alternativas como transferência bancária e pagamentos por aproximação, que não necessitam contato com o caixa e máquinas de cartão;
- s) Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme, higienizando-os após cada utilização;
- t) Disponibilizar dispensadores com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro (tanto para o operador do caixa, quanto para o cliente); e,
- u) Orientar colaboradores e clientes a reforçar os procedimentos de higiene logo após o manuseio de dinheiro em espécie.

III.2 – DAS ÁREAS COMUNS:

- a) Realizar higienização diária do local que receberá o público e em que serão preparados ou armazenados os alimentos;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

- b) Retirar do estabelecimento tapetes e objetos que dificultem a limpeza, optar por uma decoração minimalista;
- c) Optar, sempre, pelo oferecimento de mesas com superfície que possa ser higienizada;
- d) Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;
- e) Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente, observando-se o seguinte:
- e.1) todo ambiente que dispuser de ventilação artificial só poderá ser utilizado se seus ductos e equipamentos forem regularmente limpos e esterilizados com os produtos recomendados, a fim de evitar-se a propagação do vírus; e,
- e.2) A frequência de limpeza das tubulações de ventilação artificial deverá ser registrada e disponibilizada em caso de fiscalização da autoridade sanitária;
- f) Realizar rotina de limpeza em superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual, como máquinas de cartão, maçanetas, corrimãos, entre outros, para que seja realizada uma rotina de desinfecção;
- g) Garantir que os lavatórios e banheiros, para clientes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento automático ou mecânico;
- h) Intensificar a higienização dos sanitários de uso de colaboradores e clientes;
- i) Devem ser devidamente higienizadas, por profissional especializado, as máquinas de café, de gelo, entre outras; e,



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

j) Evitar apoiar quaisquer materiais no chão, devido ao risco de contaminação.

III.3 – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AOS CLIENTES:

- a) Garantir a ampla difusão das normas contidas neste protocolo aos clientes, por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc.;
- b) Em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar placa com a lotação máxima autorizada, segundo a classificação que o município obtiver AMARELA ou VERDE; e,
- c) Na mesma placa deverão ser informados os dias e horários de atendimento ao público.

III.4 – DOS FUNCIONÁRIOS:

- a) Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;
- b) Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;
- c) Vacinar ou orientar que seus funcionários se vacinem para gripe (influenza e H1N1);
- d) Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;
- e) Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho:



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

- e.1) não realizar o trajeto de uniforme, evitando a contaminação dos colegas de trabalho;
 - e.2) trocar a máscara utilizada no deslocamento;
 - e.3) lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada, necessariamente fornecida pelo estabelecimento;
 - e.4) uniformes só devem ser utilizados no ambiente de trabalho; e,
 - e.5) os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme devem ser tomados.
- f) Estabelecer jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento;
- g) Estabelecer turnos em que as refeições são servidas aos colaboradores, de modo a diminuir o número de pessoas reunidas simultaneamente;
- h) Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente;

IV – DA FISCALIZAÇÃO:

Os bares, restaurantes e similares somente poderão retomar suas atividades após preenchimento, assinatura, envio e confirmação do recebimento do Termo de Adesão que está disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores (Internet), através do endereço: camposdojordao.sp.gov.br.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO II (CONTINUAÇÃO)
BARES, RESTAURANTES E SIMILARES**

O documento assinado deverá ser enviado para o e-mail:
turismo@camposdojordao.sp.gov.br

A Comissão Especial de Fiscalização Epidemiológica – CEFE e o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA promoverão a fiscalização posterior do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar, na forma da Lei.

A inexistência das informações constantes do Termo de Adesão ou o descumprimento das orientações e normas legais vigentes implicará na interdição do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar.

CONFERE COM O ORIGINAL



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

I – DAS DEFINIÇÕES:

Para os efeitos deste Protocolo de Abertura e Funcionamento considera-se:

- a) salão de beleza: estabelecimento comercial unisses ou não, cuja especialidade é lidar com tratamentos que aprimorem a aparência das pessoas; e,
- b) barbearia: estabelecimento comercial onde homens cortam o cabelo e fazem a barba.

II – DA ABERTURA:

São requisitos mínimos para abertura de salões de beleza e barbearia:

- a) Todos os ambientes do estabelecimento devem se submeter a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente as cozinhas, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;
- b) Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, podendo retornar às atividades somente após 15 (quinze) dias do primeiro sintoma ou quando eles tenham findado ou caso esteja munido do resultado negativo;
- c) Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60 (sessenta) anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de teletrabalho, ou, assumindo o risco de retomar as atividades presencialmente, deverão receber especial atenção e cuidados das equipes médicas.



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste Protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;
- e) Conferir ênfase ao uso contínuo de máscaras para todos os profissionais envolvidos, com orientações de uso correto e locais de descarte;
- f) Deixar em evidência a indicação de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento.
- g) Todos os que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2;
- f) Antes de entrar nas dependências do estabelecimento, todos deverão sujeitar-se a medição de temperatura, sendo considerados como suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 aqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C;
- g) Todos os funcionários deverão, diariamente, ser submetidos à triagem rápida, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;
- h) Os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 deverão realizar, imediatamente, o teste e, preferencialmente do 3º ao 7º dia de sintomas, teste PCR-RT, além de serem afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em isolamento total por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados dos exames (neste caso, após cessarem os motivos de suspeita de contaminação);



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e i) Todos os trabalhadores que tiverem tido contato pessoal ou convivido no mesmo ambiente com os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 serão considerados, da mesma forma, suspeitos, devendo ser monitorados com a mesma diligência, ainda que não apresentem sintomas;

j) Caso verifique-se um surto de COVID-19, deverão ser utilizados todos os meios para o mapeamento da dispersão viral, a desinfecção dos ambientes inclusive, se necessário, a suspensão temporária das atividades; e,

III – DO FUNCIONAMENTO:

a) Os atendimentos devem ser realizados, preferencialmente, mediante agendamento prévio, evitando-se filas de espera;

b) Durante o agendamento e sempre que um cliente que entrar na clínica, realizar pesquisa em caráter informativo, questionando se o cliente apresenta sintomas relacionados à COVID19:

b.1) Você apresenta tosse ou falta de ar?

b.2) Você apresenta febre?

b.3) Você esteve perto de alguém exibindo esses sintomas nos últimos 14 dias?

b.4) Você mora com alguém doente ou em quarentena?

c) Recomendar aos clientes do grupo de risco que evitem ir ao estabelecimento.

d) Caso o cliente apresente qualquer dos sintomas relativos à Covid-19 deve ser orientado a não comparecer ao atendimento e procurar uma unidade de saúde;

e) Todos os clientes deverão ser submetidos à triagem rápida antes de entrarem nos estabelecimentos, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos, especialmente febre, e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- f) Poderão ser realizados atendimentos a domicílio, desde que seguidos os protocolos de higiene por parte do profissional e do cliente;
- g) Todo atendimento deve ser feito de forma individualizada, com capacidade reduzida;
- h) Deixar margem de tempo, entre os agendamentos, para viabilizar todos os procedimentos de higiene e limpeza dos equipamentos;
- i) Nunca permitir que dois ou mais profissionais atendam ao mesmo cliente simultaneamente;
- j) Destinar um horário exclusivo, preferencialmente nas primeiras horas de funcionamento, para clientes do grupo de risco, por estarem acima dos 60 anos ou apresentarem outras comorbidades;
- k) Sempre que possível, o atendimento deve ser realizado em cabines individuais;
- l) Os clientes não devem estar acompanhados durante a realização dos serviços;

III.1 – DAS REGRAS DE DISTANCIAMENTO:

- a) Ter como premissa o distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas;
- b) Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos a 40% de sua capacidade máxima;
- c) A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 metros, devendo elas serem utilizadas de modo intercalado, se necessário;
- d) Não permitir aglomerações em nenhuma hipótese, adotando-se essa normativa



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

como princípio geral em todas as atividades do estabelecimento;

e) Realizar marcações no piso nos locais onde são formadas filas, como balcões de atendimento, caixas de pagamento, e sanitários, orientando os clientes e funcionários a posicionarem-se a 1,5 metro de distância um do outro;

f) Se necessário para garantir o cumprimento dessa regra, destinar algum funcionário à função de organizadores de fila direcionados aos clientes em fluxo obrigatório;

g) Não realizar ou divulgar nenhum evento ou promoção que possa estimular uma forma de ocupação do espaço contrária, efetiva ou potencialmente, ao princípio de não aglomeração;

III.2 – DA ÁREA DE ESPERA:

a) Adotar as mesmas regras de distanciamento entre mesas e cadeiras também neste local, quando aplicável;

b) Caso formem-se filas do lado de fora do estabelecimento, responsabilizar-se por sua organização, observadas as regras de distanciamento e utilização de máscara;

c) Quando o prestador de serviço precisar estar em contato físico direto com o cliente, faz-se necessário o reforço das medidas de higiene e proteção citadas nos itens 3, 5 e 6 deste protocolo, a fim de preservar a saúde de ambos;

d) Instalar barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções, locais de entrega de alimentos e similares, em caso de impossibilidade deve o funcionário deve estar usando máscara com visor acrílico (face Shield);

e) Subsidiariamente, assegurar-se de que os funcionários estejam portando viseira



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

de acrílico;

f) Evitar contato físico entre profissionais e clientes;

g) Restringir áreas de atividades não essenciais ou espaços coletivos desnecessários, como brinquedotecas ou espaços de lazer;

h) Espaços como estoques, copa ou outras áreas de serviços deverão ser usadas com as mesmas regras de distanciamento e higiene;

i) Organizar escala para horários de almoço e lanches no refeitório/copa, evitando aglomerações;

III.3 – DAS REGRAS DE HIGIENE EM GERAL:

a) Organizar uma área de chegada para clientes e profissionais, disponibilizando álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel), para higienização das mãos, e medidas para higienização das solas do sapato, como um borrifador com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido) ou água sanitária;

b) Posicionar o álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel), de maneira visível e de fácil acesso, em todas as entradas e saídas, locais de realização de pagamento, próximo às estações de limpeza e quando da utilização de máquinas de atendimento do sistema bancário;

c) Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os clientes e colaboradores;

d) Apenas se necessário para a realização do procedimento, o cliente poderá deixar de utilizar máscaras de proteção;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- e) É obrigatório que o estabelecimento forneça máscaras suficientes aos seus colaboradores e desejável que forneça máscara aos clientes que não as estejam portando;
- f) Quem optar por fornecer máscaras descartáveis, deve ter estoque para fornecimento de, ao menos, 3 trocas de máscaras por dia;
- g) No caso de máscaras de pano, o estabelecimento deverá garantir que cada funcionário tenha, ao menos, 5 máscaras para que possa ir trocando e lavando as que forem sendo utilizadas, sendo o funcionário o responsável pela higienização;
- h) Usar luvas no caso de contato físico necessário com o cliente;
- i) Fornecer copos de uso pessoal para cada colaborador ou cliente;
- j) Higienizar as mercadorias antes de incluí-la no estoque, mantendo, se possível, armazenada separadamente em quarentena por 72 horas;
- k) Disponibilizar formas de pagamento alternativas como transferência bancária e pagamentos por aproximação, que não necessitam contato com o caixa e máquinas de cartão;
- l) Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme, higienizando-os após cada utilização;
- m) Disponibilizar dispensadores com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel), para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro (tanto para o operador do caixa, quanto para o cliente);
- o) Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.), seguindo as normas da vigilância



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

sanitária em todos os setores, para evitar o transporte do lixo possivelmente contaminado pelo estabelecimento;

p) Orientar as equipes sobre o correto descarte de materiais possivelmente contaminados, bem como a lavagem de mãos após tais episódios;

q) Todos os EPIs e papéis toalha usados para higienização de superfícies devem ser destinados de acordo com as normas da vigilância sanitária;

r) Remover o lixo diariamente ou tantas vezes quantas forem necessárias durante o dia;

s) Separar os produtos que serão utilizados em cada atendimento, mantendo a bancada sempre livre; usar material descartável sobre macas;

t) Desencorajar o uso de acessórios como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares;

u) Barbearia: lavar cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar o corte para minimizar a possibilidade de contaminação; possuir número maior de instrumentos, como pentes da máquina de corte, levando em consideração a quantidade de clientes atendidos; usar máscara reutilizável e face shield para serviços mais detalhados, como barba.

v) Esmalteria: diminuir a quantidade de esmaltes expostos; usar luvas; higienizar a cada cliente a poltrona, a cirandinha ou a mesa de atendimento.

w) Estética/Depilação: usar luvas, máscara reutilizável e face shield; separar os produtos que serão utilizados em cada atendimento, mantendo a bancada sempre livre; usar papel toalha descartável sobre a maca.

x) Maquiagem: máscara reutilizável e face shield; higienizar o rosto do cliente;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

possuir número maior de pincéis, levando em consideração a quantidade de clientes atendidos, permitindo um kit de pincéis para cada cliente; fracionar os produtos para cada atendimento, evitando levar o pincel possivelmente contaminado ao produto; higienizar pincéis deixando-os de molho por 15 minutos em solução de clorexidina a 2%, seguindo a diluição de 100 mililitros (ml) de clorexidina para 1 litro de água.

y) Cabelos: lavar cabelos e orelhas dos clientes antes de iniciar serviços como corte e escova para minimizar a possibilidade de contaminação; não compartilhar instrumentos como bobs, presilhas, pentes e escovas; não reutilizar papéis ou mantas para descoloração; manter na bancada apenas instrumentos e produtos usados durante o atendimento; utilizar capas descartáveis ou de tecido desde que sejam higienizadas de forma adequada e não reutilizadas entre clientes; para higienizar bobs, presilhas, pentes e escovas, antes de seguir o protocolo orientado pela vigilância sanitária da sua região, coloque-os de molho por 15 minutos em solução adequada de água com água sanitária a 2% ou 2,5% ou em solução de clorexidina a 2%, seguindo a diluição de 100 mililitros (ml) de clorexidina para 1 litro de água.

III.4 – DAS ÁREAS COMUNS:

a) Todo o estabelecimento deve ser diariamente higienizado antes da reabertura, desinfetando todas as superfícies, ferramentas, mesmo que tenham sido limpas antes do fechamento;

b) Entre atendimentos, deve-se realizar a limpeza e desinfecção química de todos materiais e locais que tenham entrado em contato com cliente anterior;

c) Se necessário, realizar modificações na disposição de móveis, decoração ou layout, para facilitar a circulação de pessoas e o distanciamento entre elas, retirando também tapetes e objetos que dificultem a limpeza;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- d) Durante o uso de equipamentos e produtos de uso comum, como máscaras, shampoos e condicionadores, higienizar as mãos antes de usá-los;
- e) Aumentar a frequência da higienização do chão utilizando solução adequada de água com água sanitária ou outro produto similar, respeitando o tipo do revestimento do piso;
- f) Distribuir álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) em todos os setores, todas as bancadas de atendimento, recepção, banheiros, copas e afins;
- g) Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;
- h) Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente, observando-se o seguinte:
- h.1) todo ambiente que dispuser de ventilação artificial só poderá ser utilizado se seus ductos e equipamentos forem regularmente limpos e esterilizados com os produtos recomendados, a fim de evitar-se a propagação do vírus; e,
- h.2) A frequência de limpeza das tubulações de ventilação artificial deverá ser registrada e disponibilizada em caso de fiscalização da autoridade sanitária;
- i) Garantir que os lavatórios e banheiros, para clientes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;
- j) Intensificar a higienização dos sanitários de uso de colaboradores e clientes;
- k) Realizar mapeamento dos objetos, superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual, como máquinas de cartão, maçanetas, corrimãos, entre outros, para que seja realizada uma rotina de desinfecção;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- l) Manter frequência de higienização de canetas e outros materiais de escritório, teclado, mouse, monitor e telefones;
- m) Durante o uso de equipamentos e produtos de uso comum, como cremes, utilizar espátula descartável e higienizar as mãos antes de usá-los; e,
- n) Sala de Esterilização: revisar os processos de esterilização, principalmente durante a lavagem de materiais de acordo com orientações da vigilância sanitária.

III.5 – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AOS CLIENTES:

- a) Garantir a ampla difusão das normas contidas neste protocolo aos clientes, por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc.;
- b) Em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar placa com a lotação máxima autorizada, segundo a classificação que o município obtiver AMARELA ou VERDE; e,
- c) Na mesma placa deverão ser informados os dias e horários de atendimento ao público.

III.6 – DOS FUNCIONÁRIOS:

- a) Garantir a todos os funcionários a utilização de touca, máscara reutilizável e óculos de proteção ou protetor facial, gorro, avental impermeável de mangas longas e luvas para tratamentos;
- b) Orientar colaboradores e clientes a reforçar os procedimentos de higiene logo após o manuseio de dinheiro em espécie;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

- a) Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;
- b) Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal, a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;
- c) Vacinar ou orientar que seus funcionários se vacinem para gripe (influenza e H1N1);
- d) Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;
- e) Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho:
- e.1) não realizar o trajeto de uniforme, evitando a contaminação dos colegas de trabalho;
 - e.2) trocar a máscara utilizada no deslocamento;
 - e.3) lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada, necessariamente fornecida pelo estabelecimento;
 - e.4) uniformes só devem ser utilizados no ambiente de trabalho; e,
 - e.5) os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme devem ser tomados.
- f) Estabelecer jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento;
- e) Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;
- f) Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

ambiente de trabalho:

- g) Utilizar farda branca e a lavagem e higienização diariamente, lavada diariamente com a utilização de água sanitária, ou jaleco de TNT descartável, trocado a cada cliente, e viseira de acrílico, desde que o serviço realizado necessite contato físico, como massagem;
- h) A viseira de acrílico deve ser higienizada a cada troca de cliente com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel);
- i) Todos os materiais de uso obrigatório pelos funcionários devem ser fornecidos pelos estabelecimentos;
- j) Usar cabelo preso ou touca descartável e unhas cortadas;
- k) Manter bancadas o mais livre possível, deixando sobre elas apenas instrumentos e produtos usados durante o atendimento; e,
- l) Proibido o compartilhamento de itens pessoais, como maquiagem, vasilhas, talheres e celular;

IV – DA FISCALIZAÇÃO:

Os salões de beleza e barbearias somente poderão retomar suas atividades após preenchimento, assinatura, envio e confirmação do recebimento do Termo de Adesão que está disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores (Internet), através do endereço: camposdojordao.sp.gov.br.

O documento assinado deverá ser enviado para o e-mail: turismo@camposdojordao.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO III (CONTINUAÇÃO)
SALÕES DE BELEZA E BARBEARIAS**

O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA promoverá a fiscalização posterior do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar, na forma da Lei.

A inexatidão das informações constantes do Termo de Adesão ou o descumprimento das orientações e normas legais vigentes implicará na interdição do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar.

CONFERE COM O ORIGINAL



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

I – DAS DEFINIÇÕES:

Para os efeitos deste Protocolo de Abertura e Funcionamento considera-se:

a) academia: local (que pode ser fechado ou aberto) destinado ao ensino e à prática de esportes ou desportos (natação, musculação e/ou ginástica com exercícios aeróbicos ou anaeróbicos), e dotados de equipamento específico[4] para o trabalho do corpo humano.

b) centro de ginástica: núcleo esportivo destinado ao atendimento de diversas modalidades de ginástica artística, judô, taekendo, etc.

II – DA ABERTURA:

São requisitos mínimos para abertura de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginásticas:

a) Todos os ambientes do estabelecimento devem se submeter a um intenso processo de desinfecção prévia, especialmente as cozinhas, os banheiros e as áreas de acesso público, seguindo as indicações das autoridades sanitárias e dos profissionais pertinentes;

b) Todos os funcionários que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2, devendo ser testados (PCR-RT) antes da reabertura dos estabelecimentos, podendo retornar às atividades somente após 15 (quinze) dias do primeiro sintoma ou quando eles tenham findado ou caso esteja munido do resultado negativo;

c) Funcionários pertencentes ao grupo de risco, por terem idade acima de 60



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

de 60 (sessenta) anos ou outras comorbidades, deverão trabalhar em regime de teletrabalho, ou, assumindo o risco de retomar as atividades presencialmente, deverão receber especial atenção e cuidados das equipes médicas.

d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e demais envolvidos sobre as regras estabelecidas neste Protocolo, a fim de garantir seu cumprimento;

e) Conferir ênfase ao uso contínuo de máscaras para todos os profissionais envolvidos, com orientações de uso correto e locais de descarte;

f) Deixar em evidência a indicação de distanciamento mínimo de 1,5 metro entre as pessoas, bem como a orientação sobre o uso obrigatório de máscaras nas dependências do estabelecimento.

g) Todos os que apresentarem sintoma de síndrome gripal (febre, mesmo que relatada, tosse ou dor de garganta ou coriza ou dificuldade respiratória) serão considerados suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2;

f) Antes de entrar nas dependências do estabelecimento, todos deverão sujeitar-se a medição de temperatura, sendo considerados como suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 aqueles que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C;

g) Todos os funcionários deverão, diariamente, ser submetidos à triagem rápida, com o objetivo de identificar possíveis casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;

h) Os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 deverão realizar,



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

imediatamente, o teste e, preferencialmente do 3º ao 7º dia de sintomas, teste PCR-RT, além de serem afastados de todas as atividades e instruídos a permanecer em isolamento total por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, caso confirmada a contaminação ou inconclusivos os resultados dos exames (neste caso, após cessarem os motivos de suspeita de contaminação);

d) Oferecer treinamento, antes do retorno das atividades, aos colaboradores e i) Todos os trabalhadores que tiverem tido contato pessoal ou convivido no mesmo ambiente com os suspeitos de contaminação pelo coronavírus SARS-Cov-2 serão considerados, da mesma forma, suspeitos, devendo ser monitorados com a mesma diligência, ainda que não apresentem sintomas;

j) Caso verifique-se um surto de COVID-19, deverão ser utilizados todos os meios para o mapeamento da dispersão viral, a desinfecção dos ambientes inclusive, se necessário, a suspensão temporária das atividades; e,

k) Priorizar as vendas online, remotas ou outros mecanismos de atendimento não presencial de clientes e quando presencial, mediante reservas previamente realizadas.

III – DO FUNCIONAMENTO:

a) Utilizar preferencialmente meios de atendimento remoto através da utilização de plataformas digitais ou de outros mecanismos, sempre que possível;

b) Caso os atendimentos sejam realizados presencialmente, é obrigatória a realização de agendamento prévio, evitando-se filas de espera;

c) Os atletas e usuários do estabelecimento desportivo somente poderão frequentá-lo mediante agendamento prévio, restando vedada sua entrada no estabelecimento



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

fora dessa escala de horários;

d) Durante o agendamento, realizar pesquisa em caráter informativo, questionando se o cliente apresenta sintomas de COVID-19:

d.1) Você apresenta tosse ou falta de ar?

d.2) Você apresenta febre?

d.3) Você esteve perto de alguém exibindo esses sintomas nos últimos 14 dias?

d.4) Você mora com alguém doente ou em quarentena?

d.5) Você é do grupo de risco?

e) Caso o cliente apresente quaisquer sintomas relativos à COVID-19, é necessário informar-lhe que seu comparecimento não está autorizado, recomendando-lhe a busca de auxílio médico, se cabível;

f) Todos os clientes deverão ser submetidos à triagem rápida antes de entrarem nos estabelecimentos, procedimento composto, no mínimo, pela medição de temperatura, com o objetivo de identificar casos suspeitos e efetivar medidas de prevenção e controle em tempo oportuno;

g) Se forem considerados suspeitos de portar COVID-19, devem ser impedidos de entrar no estabelecimento e aconselhados a manter-se em quarentena ou, a depender da gravidade, procurar auxílio médico imediatamente.

III.1 – DAS REGRAS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL:

a) Reduzir a densidade ocupacional, limitada a ocupação interna dos estabelecimentos a 30% de sua capacidade máxima. Em todo caso, o número total de pessoas dentro do estabelecimento esportivo não poderá ser maior do que uma pessoa por cada 8 metros quadrado, durante a fase amarela, e uma pessoa por cada 6 metros quadrado, durante a fase verde.



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- b) Não permitir aglomerações em nenhuma hipótese, adotando-se essa normativa como princípio geral em todas as atividades do estabelecimento;
- c) A distância mínima entre atletas, usuários e colaboradores, durante a realização de atividades físicas, deve ser de 2 metros;
- d) É proibido contato físico durante o treino, mesmo que seja para orientação;
- e) Durante a fase amarela atividades coletivas devem ser evitadas;
- f) A recepção deverá ser isolada com área de proteção demarcada com fita zebra (1,5 m);
- g) Realizar marcações no piso dos corredores e demais áreas de circulação com setas indicativas e demarcar áreas isoladas visando o necessário distanciamento de 1,5 m;
- h) Orientar que os alunos aguardem o horário da aula em áreas que tenham marcação de distanciamento de 1,5 m no piso;
- i) Não realizar ou divulgar nenhum evento ou promoção que possa estimular uma forma de ocupação do espaço contrária, efetiva ou potencialmente, ao princípio de não aglomeração;
- j) Suspender a utilização dos chuveiros de vestiários, mantendo apenas banheiros abertos;
- k) Saunas, banhos turcos, solários, hidromassagem/jacuzzi e similares devem permanecer fechados;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- l) Limitar a quantidade de pessoas nos elevadores, se houver, a 30% de sua capacidade;
- m) Instalar barreira de proteção acrílica nos caixas, balcões de atendimento, credenciamento, pontos de informação, recepções e similares; ou solicitar a equipe que faça uso de mascarará em conjunto com a máscara de visor acrílico (face shield);
- n) Subsidiariamente, assegurar-se de que os funcionários estejam portando viseira de acrílico;
- o) Evitar contato físico entre profissionais e clientes;
- p) Em academias:
p.1) Utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro; e,
p.2) É expressamente proibida qualquer forma de treinamento que envolva contato, em pé ou no solo, enquanto não forem liberadas pelas autoridades do Governo Estadual;
- q) Em piscinas, dividir a piscina em salas de aula com separação por raias, de acordo com o nível de aprendizagem da turma. Para reduzir o número de alunos na piscina, recomenda-se diminuir a duração das aulas;
- r) Em quadras:
r.1) Não será permitido acompanhantes no local, e tampouco atletas fora do horário dos seus jogos;
r.2) Não será permitido contato físico, nem entre atletas, nem com professores;
r.3) As aulas deverão ser individuais;
r.5) O recolhimento das bolas deverá ser feita por uma única pessoa, seja ela professor, funcionário, ou aluno responsável.



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

III.2 – DAS REGRAS DE HIGIENE EM GERAL:

- a) Organizar uma área de chegada para clientes e profissionais, disponibilizando, além de álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel), para higienização das mãos, recursos para higienização das solas do sapato, como um borrifador com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) ou água sanitária;
- b) No caso do uso de leitor de digital para entrada no estabelecimento desportivo, deve-se disponibilizar um recipiente de álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) ao lado da catraca. Além disso, o cliente deve ter a opção de acessar à academia comunicando à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que não precise tocar no leitor digital;
- c) Posicionar álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel), de maneira visível e de fácil acesso, para uso de clientes e colaboradores, em todas as entradas e saídas, locais de realização de pagamento, proximidades das estações trabalho e quando da utilização de máquinas de atendimento do sistema bancário;
- d) Disponibilizar embalagem individual de álcool em gel para o funcionário que realize atividades externas;
- e) Garantir a obrigatoriedade do uso de máscaras por todos os clientes, colaboradores e fornecedores;
- f) É obrigatório que o estabelecimento forneça máscaras suficientes aos seus colaboradores e desejável que forneça máscara aos clientes que não as estejam portando;
- g) Quem optar por fornecer máscaras descartáveis, deve ter estoque para fornecimento de ao menos 3 trocas de máscaras por dia;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- h) No caso de máscaras de pano, o estabelecimento deverá garantir que cada funcionário tenha, ao menos, 5 máscaras para que possa ir trocando e lavando as que forem sendo utilizadas, sendo o funcionário o responsável pela higienização;
- i) Uso obrigatório de viseiras de acrílico por professores dentro da área da piscina. Elas devem ser higienizadas com água e detergente ou com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) a cada duas horas, no mínimo;
- j) Orientar, ostensivamente, funcionários e clientes, inclusive por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc., sobre a necessidade de higienização frequente das mãos, bem como sobre a maneira correta de fazê-lo;
- k) É desejável a lavagem de mãos com água e sabão ou álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) sempre que possível, e obrigatória:
- k.1) após o contato com superfícies suscetíveis a contaminação por serem tocadas por grande número de clientes ou funcionários, como maquininhas de cartão, dinheiro, corrimãos, maçanetas, balcões, entre outros; e,
- k.2) quando em contato com superfícies em todas as entradas e saídas das áreas da academia (recepção, musculação, peso livre, salas de coletivas, piscina, vestiários, etc);
- l) Separar lixo com potencial de contaminação para descarte (Equipamento de Proteção Individual - EPI, luvas, máscaras, etc.);
- m) Orientar as equipes sobre o correto descarte de materiais possivelmente contaminados, bem como a lavagem de mãos após tais episódios;
- n) Disponibilizar formas de pagamento alternativas como transferência bancária e pagamentos por aproximação, que não necessitam contato com o caixa e máquinas de cartão;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- o) Cobrir as máquinas e dispositivos de pagamento com plástico filme, higienizando-os após cada utilização;
- p) Disponibilizar dispensadores com álcool etílico hidratado 70º INPM (líquido ou em gel) para uso daqueles que optarem pelo pagamento por meio de cartões e dinheiro (tanto para o operador do caixa, quanto para o cliente);
- q) Orientar colaboradores e clientes a reforçar os procedimentos de higiene logo após o manuseio de dinheiro em espécie;
- r) A hidratação será individual, os bebedouros ficarão desativados e sugere-se que os atletas levem a sua própria hidratação;
- s) Os atletas deverão vir vestidos com seus respectivos uniformes, afim de não compartilhar vestiários;
- t) Desencorajar colaboradores e clientes a usarem adornos, como anéis, brincos, pulseiras, gargantilhas, relógios e colares, bem como o uso de celular;
- u) Uniformes de treino são de uso único e pessoal (exigir lavagem e desinfecção após cada aula, apresentarem-se limpos e passados a cada aula);
- v) Outros equipamentos ou acessórios de treinos, como luvas, caneleiras, protetor de peito, tórax e bucal não poderão ser compartilhados e deverão ser higienizados a cada treino pelo próprio usuário;
- w) Em academias:
w.1) os equipamentos deverão ser higienizados em todo término de aula; e,
w.2) o tatame e ou ringue deverão ser higienizados antes de iniciar cada aula;
- x) Em piscinas:



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- x.1) exigir o uso de chinelos por clientes e colaboradores e ter dispositivo para limpeza deles antes da entrada da área da piscina;
 - x.2) disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
 - x.3) evitar usar materiais como nadadeiras, pranchas e palmares (na piscina);
 - x.4) disponibilizar, próximo à entrada da piscina, recipiente de álcool em gel 70% para que os clientes usem antes de tocar na escada ou nas bordas da piscina; e,
 - x.5) disponibilizar, na área da piscina, suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha de forma individual;
- y) Em quadras:
- y.1) manter os pertences no seu mesmo lado da quadra; e,
 - y.2) as bolas deverão ter uso individual.

III.3 – DAS ÁREAS COMUNS:

- a) Realizar desinfecção diária do local que receberá o público, antes da abertura ou no final do expediente;
- b) Durante todo o período de funcionamento da unidade, os funcionários da limpeza deverão estar circulando e limpando locais, entre uma aula e outra, principalmente nos pontos de contato das pessoas;
- c) Além disso, todos os colaboradores da unidade, atletas e usuários são responsáveis pelos procedimentos de higienização dos equipamentos e objetos que utilizarem, principalmente fora dos turnos de atuação da equipe de limpeza;
- d) Retirar do estabelecimento tapetes e objetos que dificultem a limpeza, optar por uma decoração minimalista;



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- e) Providenciar, sempre que possível, a manutenção de portas e janelas abertas, privilegiando a ventilação natural e minimizando o manuseio de maçanetas e fechaduras;
- f) Em caso de ambientes climatizados, garantir a manutenção dos aparelhos de ar condicionado, conforme recomendação da legislação vigente e atentando-se aos seguintes aspectos:
- g) Todo ambiente que dispuser de ventilação artificial só poderá ser utilizado se seus ductos e equipamentos forem regularmente limpos e esterilizados com os produtos recomendados, a fim de evitar-se a propagação do vírus;
- h) A frequência de limpeza das tubulações de ventilação artificial deverá ser registrada e disponibilizada em caso de fiscalização da autoridade sanitária;
- i) Realizar mapeamento dos objetos, superfícies e itens em geral que possuem grande contato manual, como maçanetas, bancos, cadeiras, corrimãos, porta, janelas, entre outros, para que seja realizada uma rotina de desinfecção;
- j) Deverá ser feito fechamento sistemático (três vezes ao dia) para higienização mais apurada dos ambientes;
- k) Em academias, posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, para que os clientes higienizem os equipamentos (colchonetes, halteres e máquinas) com produto específico para esse fim;
- l) Em piscinas:
- l.1) após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina;
- l.2) garantir a qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração;
- m) Em quadras de areia:



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

- m.1) as quadras terão suas areias devidamente esterilizadas semanalmente;
- m.2) garantir que os lavatórios e banheiros, para clientes e colaboradores, sejam devidamente equipados com água, sabão e toalhas descartáveis, além de lixeiras com acionamento não manual;
- m.3) intensificar a higienização dos sanitários de uso de colaboradores e clientes;

- n) Instalar carpete higiênico na entrada do prédio e de todas as salas de ginástica.

III.4 – DAS ORIENTAÇÕES GERAIS AOS CLIENTES:

- a) Garantir a ampla difusão das normas contidas neste protocolo aos clientes, por meio de cartazes afixados, banners, panfletos, áudios, vídeos, e-mails, etc.;

- b) Em local visível, na entrada do estabelecimento, afixar placa com a lotação máxima autorizada, segundo a classificação que o município obtiver AMARELA ou VERDE;

- c) Na mesma placa deverão ser informados os dias e horários de atendimento ao público; e,

- d) Orientar para que alunos tragam de casa seus os equipamentos de uso pessoal (como toalhas de banho e mão, bolas, arcos, colchonetes).

III.5 – DOS FUNCIONÁRIOS:

- a) Assegurar-se de que máscaras, luvas e outros equipamentos de proteção e higiene fornecidos nunca serão compartilhados entre os colaboradores;

- b) Também está vedado o compartilhamento de objetos e utensílios de uso pessoal,



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS

a exemplo de copos descartáveis, fones e aparelhos de telefone;

c) Vacinar ou orientar que seus funcionários se vacinem para gripe (influenza e H1N1);

d) Nos vestiários, devem ser adotados os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme, evitando-se contato entre uniformes limpos e os sujos;

e) Orientar os colaboradores a seguirem as seguintes medidas de segurança fora do ambiente de trabalho:

e.1) não realizar o trajeto de uniforme, evitando a contaminação dos colegas de trabalho;

e.2) trocar a máscara utilizada no deslocamento;

e.3) lavar e trocar os uniformes diariamente e levá-los ao local de trabalho protegidos em saco plástico ou outra proteção adequada, necessariamente fornecida pelo estabelecimento;

e.4) uniformes só devem ser utilizados no ambiente de trabalho; e,

e.5) os cuidados para evitar a contaminação cruzada do uniforme devem ser tomados.

f) Estabelecer jornadas de trabalho compatíveis com os horários reduzidos de funcionamento, com o fim de evitar concentração de colaboradores no estabelecimento;

g) Estabelecer turnos em que as refeições são servidas aos colaboradores, de modo a diminuir o número de pessoas reunidas simultaneamente;

h) Permitir o trabalho no sistema de teletrabalho para empregados que não tenham quem cuide de seus dependentes incapazes no período em que estiverem fechadas as creches, escolas ou abrigos, sendo que, se não for possível o teletrabalho, o empregador deverá acordar com o empregado uma forma alternativa de manutenção



DECRETO Nº 8.155, DE 07 DE AGOSTO DE 2020

**ANEXO IV (CONTINUAÇÃO)
ACADEMIAS DE ESPORTE DE TODAS AS MODALIDADES E CENTROS DE
GINÁSTICAS**

do emprego, podendo, para tal, utilizar os recursos previstos na legislação federal atualmente vigente;

IV – DA FISCALIZAÇÃO:

As academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginásticas somente poderão retomar suas atividades após preenchimento, assinatura, envio e confirmação do recebimento do Termo de Adesão que está disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Município da Estância Turística de Campos do Jordão mantido na rede mundial de computadores (Internet), através do endereço: camposdojordao.sp.gov.br.

O documento assinado deverá ser enviado para o e-mail: turismo@camposdojordao.sp.gov.br

O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária – SEMVISA promoverá a fiscalização posterior do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar, na forma da Lei.

A inexatidão das informações constantes do Termo de Adesão ou o descumprimento das orientações e normas legais vigentes implicará na interdição do estabelecimento autorizado a abrir e funcionar.